

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/1995

TOTAL DE PÁGINAS: 4.

ASSUNTO:- Eleva o número de Cadeiras do Legislativo.

AUTOR: MESA EXECUTIVA.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 27/12/1995.

PROMULGAÇÃO DIA 27.12.95.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA LONDRINA, 964 - FONE:(044) 228-6164 - CAIXA POSTAL 070
CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 04/95

SÚMULA:- Eleva o número de Ca-
deiras do Legislativo

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Parana,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica, por força desta Resolução, de conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, elevado de 13(treze) para 15(quinze) o número de Vereadores / da Câmara Municipal para as próximas Legislaturas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 1995.

Antonio David Ferreira
Presidente

Francisco Gomes de Alencar
1º Vice-Presidente
Cilas Souza Moraes
1º Secretário
Adércio Marinho da Silva
2º Vice-Presidente
Nelson Mariano da Silva
2º Secretário

4 / 95

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- Parágrafo Único - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II Do Governo Municipal

CAPÍTULO I Dos Órgãos Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.

Parágrafo Único - Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II Do Legislativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 10 - A Câmara Municipal de Sarandi, é composta do número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 16, inciso IV, da Constituição Estadual.

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos em Pleito Direto, para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País.

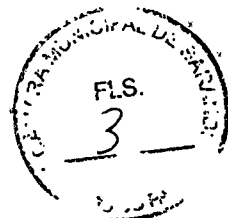
§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 11 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no

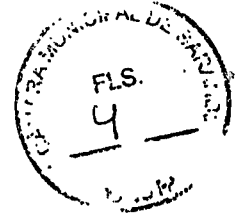


*Assembleia Constituinte Estadual*

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. Os Municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e dos Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em todo País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:

a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

c) de trinta mil e um a cinqüenta mil habitantes, treze Vereadores;

d) de cinqüenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezesse-
te Vereadores;

f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezoito Vereadores;

g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;

h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;

i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores;

j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;

l) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões



Fls. 8

de habitantes, quarenta e um Vereadores;

m) de cinco milhões e um a seis milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores; e,

n) de seis milhões e um ou mais habitantes, cinquenta e cinco Vereadores.

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural

4 / 9 5 - 2 2



FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
DEPARTAMENTO REGIONAL SUL - DIVISÃO DE PESQUISA DO PARANÁ

Certifico a requerimento do Excelentíssimo Senhor, Antonio David Ferreira, datado de 06/12/95, s/nº. (Protocolo DERE/SUL nº 358/95), para fins de elevação do número de cadeiras legislativas e reivindicação de aumento do percentual no Fundo de Participação dos Municípios, que a população residente, de acordo com as estimativas de população, em 01 de julho de 1994, para o Município de SARANDI, Estado do Paraná, era de 50.693 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e três) habitantes.

Curitiba-PR, 11 de Dezembro de 1995.

Sinval Dias dos Santos
Chefe da Divisão de Pesquisa do IBGE no Estado do Paraná

DIPEQ/PR-SDDI Nº 20/95
OFAV

Rua Carlos de Carvalho, 625 - Fone: (041) 322-5500 - Fax (041) 225-5934

